



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 50234 - SP(2025/0428548-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
AGRAVANTE : CONSTRUTORA JULIO & JULIO LTDA  
ADVOGADO : ANDREI BRIGANO CANALES - SP221812  
AGRAVADO : GENECI FERNANDES LORIANO  
AGRAVADO : JOAO LEVI LORIANO  
ADVOGADA : STHEFANIE FERNANDA SCHUERMAN ANTUNES - SP442227  
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO IMPUGNADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTE EM REPETITIVO. CONTROLE DA APLICAÇÃO. SUPOSTO DESACERTO. INICIAL INDEFERIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A reclamação prevista no artigo 105, I, "f", da Constituição Federal destina-se exclusivamente a assegurar a autoridade das decisões do STJ em casos concretos ou a proteger sua competência contra usurpações, não sendo instrumento apto para dirimir divergências jurisprudenciais entre decisões das instâncias ordinárias e precedentes do STJ, ainda que vinculantes. Precedente.

2. Consoante definido pela Corte Especial na Rcl 36.476/SP, não é cabível o ajuizamento de reclamação com vistas ao controle da aplicação, na hipótese concreta, de tese firmada pelo STJ em recurso especial repetitivo. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 12 de março de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 50234 - SP(2025/0428548-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
AGRAVANTE : CONSTRUTORA JULIO & JULIO LTDA  
ADVOGADO : ANDREI BRIGANO CANALES - SP221812  
AGRAVADO : GENECI FERNANDES LORIANO  
AGRAVADO : JOAO LEVI LORIANO  
ADVOGADO : STHEFANIE FERNANDA SCHUERMANN ANTUNES - SP442227  
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO IMPUGNADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTE EM REPETITIVO. CONTROLE DA APLICAÇÃO. SUPOSTO DESACERTO. INICIAL INDEFERIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A reclamação prevista no artigo 105, I, "f", da Constituição Federal destina-se exclusivamente a assegurar a autoridade das decisões do STJ em casos concretos ou a proteger sua competência contra usurpações, não sendo instrumento apto para dirimir divergências jurisprudenciais entre decisões das instâncias ordinárias e precedentes do STJ, ainda que vinculantes. Precedente.

2. Consoante definido pela Corte Especial na Rcl 36.476/SP, não é cabível o ajuizamento de reclamação com vistas ao controle da aplicação, na hipótese concreta, de tese firmada pelo STJ em recurso especial repetitivo. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

**Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI**

Examina-se agravo de instrumento interposto por CONSTRUTORA JULIO & JULIO LTDA., contra decisão unipessoal que indeferiu a petição inicial para julgar extinta a reclamação sem resolução do mérito.

**Ação:** reclamação, na qual se aponta como decisão reclamada o acórdão proferido no julgamento do “Agravo Interno Cível Nº: 1036484-39.2020.8.26.0602/50006” (e-STJ fl. 1227), o qual manteve decisão que negou seguimento de recurso especial sob a sistemática dos recursos repetitivos.

**Decisão unipessoal (e-STJ fl. 1275-1276):** indeferiu a petição inicial, e, em consequência, julgou extinta a reclamação sem resolução do mérito, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. PRECEDENTE EM REPETITIVO. CONTROLE DA APLICAÇÃO. SUPOSTO DESACERTO. SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. INICIAL INDEFERIDA.

1. “A reclamação prevista no artigo 105, I, “f”, da Constituição Federal destina-se exclusivamente a assegurar a autoridade das decisões do STJ em casos concretos ou a proteger sua competência contra usurpações, não sendo instrumento apto para dirimir divergências jurisprudenciais entre decisões das instâncias ordinárias e precedentes do STJ, ainda que vinculantes” (AgInt na Rcl 47.585/SP, Segunda Seção, DJEN 21/2/2025).

2. Consoante definido pela Corte Especial na Rcl 36.476/SP, “não é cabível o ajuizamento de reclamação com vistas ao controle da aplicação, no caso concreto, de tese firmada pelo STJ em recurso especial repetitivo” (AgInt na Rcl 36.771/RJ, Segunda Seção, DJe 3/8/2020; AgInt na Rcl 37.420/SP, Segunda Seção, DJe 2/4/2020) .

3. Petição inicial indeferida. Processo extinto sem resolução de mérito. (e-STJ fl. 1275)

**Embargos de declaração:** opostos por CONSTRUTORA JULIO & JULIO LTDA., foram rejeitados.

**Agravo interno:** reitera a argumentação desenvolvida na inicial da reclamação (e-STJ fls. 1353-1371).

É o relatório.

## VOTO

### **Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI**

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

#### **1. Do não cabimento da reclamação**

Com a presente insurgência, o reclamante objetiva alterar a conclusão do acórdão proferido pelo TJ/SP, a qual manteve decisão que negou seguimento de recurso especial sob a sistemática dos recursos repetitivos (e-STJ fl. 1228).

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, “a reclamação constitucional prevista no artigo 105, I, “f”, da Constituição Federal destina-se exclusivamente a assegurar a autoridade das decisões do STJ em casos concretos ou a proteger sua competência contra usurpações, não sendo instrumento apto para dirimir divergências jurisprudenciais entre decisões das instâncias ordinárias e precedentes do STJ, ainda que vinculantes” (AgInt na Rcl 47.585/SP, Segunda Seção, DJEN 21/2/2025).

Consoante definido pela Corte Especial na Rcl 36.476/SP, “não é cabível o ajuizamento de reclamação com vistas ao controle da aplicação, [na hipótese concreta], de tese firmada pelo STJ em recurso especial repetitivo” (AgInt na Rcl 36.771/RJ, Segunda Seção, DJe 3/8/2020; AgInt na Rcl 37.420/SP, Segunda Seção, DJe 2/4/2020).

Portanto, a decisão agravada não merece reforma.

### **DISPOSITIVO**

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO**

**AgInt nos EDcl na Rcl 50.234 / SP**

Número Registro: 2025/0428548-8

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

00110091620118260602 10364843920208260602 110091620118260602 21149437420158260000

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

### **Relator do AgInt nos EDcl**

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### **Secretário**

Bel. DIMAS DIAS PINTO

### **AUTUAÇÃO**

RECLAMANTE : CONSTRUTORA JULIO & JULIO LTDA

ADVOGADO : ANDREI BRIGANO CANALES - SP221812

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : GENECI FERNANDES LORIANO

INTERES. : JOAO LEVI LORIANO

ADVOGADA : STHEFANIE FERNANDA SCHUERMANN ANTUNES - SP442227

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA  
E VENDA

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : CONSTRUTORA JULIO & JULIO LTDA

ADVOGADO : ANDREI BRIGANO CANALES - SP221812

AGRAVADO : GENECI FERNANDES LORIANO

AGRAVADO : JOAO LEVI LORIANO

ADVOGADA : STHEFANIE FERNANDA SCHUERMANN ANTUNES - SP442227

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## **TERMO**

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de março de 2026